



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000225112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1146601-12.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, são apelados JULIANA LEITE HIRATA DE LIMA e LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ E DANIEL ISSLER.

São Paulo, 16 de março de 2026.

MÔNICA SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 4038/26

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO DE CELULAR. TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. PLATAFORMA MERCADO PAGO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- CASO EM EXAME: Apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, com declaração de nulidade do cartão de crédito contratado em nome da autora Juliana Leite Hirata de Lima, inexigibilidade do débito; nulidade do empréstimo de R\$ 2.142,00, liberado na conta da autora; condenação do réu a restituir ao autor Leo Vinícius Pires de Lima R\$ 3.750,00, relativos a transferência via PIX efetuada a partir de sua conta digital; condenação à restituição à autora R\$ 195,00, transferidos via PIX a terceiros; e, por fim, condenação do réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de dano moral em favor da autora. O recurso sustenta, em síntese, ausência denexo causal entre os danos e o serviço prestado; ocorrência de fortuito externo, com culpa exclusiva das vítimas por supostamente fragilizarem seus dados ao clicar em “link” malicioso; inexistência de relação de consumo especial e de falha na plataforma digital; inexistência de dano moral ou, subsidiariamente, excesso no *quantum* arbitrado. Postula ainda a aplicação da taxa SELIC, deduzido o IPCA, a partir do arbitramento, à luz da Lei nº 14.905/2024, em substituição aos critérios fixados na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Consiste em determinar a validade da autorização das operações, a necessária devolução dos danos materiais bem como a ocorrência de danos morais. 2. Analisar a possibilidade de reforma dos critérios de correção monetária e juros, com adoção da taxa SELIC deduzida do IPCA.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Incontroverso nos autos o roubo do cartão de que foi vítima a autora, por meio da subtração do dispositivo celular desbloqueado – Após, terceiros realizaram sucessivas transações financeiras em suas contas digitais mantidas no réu – Operações também na conta de titularidade de seu cônjuge, consistentes em transferências via PIX, contratação de cartão de crédito físico e formalização de empréstimo jamais solicitado – Operações cujos valores e modalidades destoam sensivelmente do perfil financeiro dos autores – Responsabilidade objetiva das instituições financeiras, em hipóteses tais, tratando-se de fortuito interno, inerente ao

risco da atividade bancária, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ – Réu não demonstrou a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, apta a romper o nexo causal - Alegação de “*phishing*” ou de ter a autora clicado em *link* malicioso enviado por e-mail é mera suposição sem qualquer lastro probatório – Inexistente demonstração de que a demandante tenha fornecido voluntariamente dados sensíveis a fraudadores – Boletim de Ocorrência corrobora a narrativa inicial - Conjunto probatório revela falhas relevantes nos mecanismos de segurança do réu, evidenciadas por sucessivas invasões à conta, mesmo após alterações de senha e de e-mail – Concessão de cartão de crédito e liberação de empréstimo não solicitados, inclusive após o roubo e após reiteradas comunicações de fraude – Movimentações financeiras claramente incompatíveis com o histórico de consumo dos autores – Transferência de valores a terceiros completamente estranhos à relação contratual – Assinatura digital de cédula de crédito a partir de endereço IP localizado no Estado do Rio de Janeiro, local em que a autora comprovadamente não se encontrava à época – Circunstâncias evidenciam contratação fraudulenta sem bloqueio ou detecção eficaz pelo sistema interno de controles da instituição financeira – Inexistência de qualquer excludente legal de responsabilidade – Falha na prestação do serviço – Dano material corretamente reconhecido – Dano moral, contudo, não configurado - Atos praticados por terceiros, de origem ilícita, não se evidenciando abalo anímico indenizável diretamente imputável ao apelante – Ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores da reparação extrapatrimonial – Danos morais afastados – Correção monetária e juros de mora fixados nos termos da tabela prática do TJSP, com incidência de juros de 1% ao mês até 29/08/2024 – A partir de 30/08/2024, aplicação do IPCA-15 e da Taxa Selic, conforme disposto na Lei 14.905/2024 – Assiste razão ao apelante nesse particular, impondo-se a adequação do *decisum* aos parâmetros legais supervenientes - Adequada a fixação do termo inicial na data da citação.

IV. DISPOSITIVO E TESES: Recurso parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de danos morais e para ajustar os critérios de atualização monetária e juros aos parâmetros legais supervenientes, mantidos os demais termos da sentença.

Teses de julgamento: 1. As transações financeiras realizadas após o roubo de celular, sem autorização dos correntistas, configuram falha na prestação do serviço, impondo às instituições financeiras o dever de restituição dos danos materiais. 2. A mera ocorrência de fraude praticada por terceiros não afasta, por si só, a responsabilidade objetiva da instituição financeira, caracterizando fortuito interno. 3. A configuração do dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral exige comprovação de abalo anímico indenizável diretamente imputável ao fornecedor, o que não ocorre quando os atos decorrem exclusivamente de ação criminosa de terceiros. 4. Incidem juros de mora de 1% ao mês até 29/08/2024, aplicando-se, a partir de 30/08/2024, o IPCA-15 e a taxa Selic, nos termos da Lei nº 14.905/2024.

Legislação Citada: CDC, art. 14;

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 479; (TJSP, Apelação Cível 1012135-22.2024.8.26.0152, Rel. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); (TJSP, Apelação Cível 1023454-46.2023.8.26.0564, Rel. Regina Aparecida Caro Gonçalves, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2).

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 618/621, cujo relatório adoto, por meio da qual se declarou a nulidade do cartão de crédito contratado em nome da autora Juliana Leite Hirata de Lima, com a consequente inexigibilidade do débito correspondente; a nulidade do empréstimo no valor de R\$ 2.142,00, liberado em 16/08/2022; condenou-se o réu à restituição de R\$ 3.750,00 ao autor Leo Vinícius Pires de Lima e de R\$ 195,00 à autora Juliana Leite Hirata de Lima; bem como ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recurso tempestivo, preparado e respondido..

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a inexistência denexo causal entre os danos alegados e os serviços prestados, a ocorrência de fortuito externo decorrente de culpa exclusiva das vítimas, que teriam clicado em *link* malicioso e fragilizado seus dados pessoais, a ausência de falha na plataforma digital, a inexistência de dano moral ou, subsidiariamente, o excesso no *quantum* fixado, além da necessidade de aplicação da Taxa Selic, deduzido o IPCA, nos termos da Lei nº 14.905/2024. O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado. Os autores apresentaram contrarrazões pugnano pela manutenção integral da sentença.

É o relatório.

Voto.

Reside a controvérsia à verificação da responsabilidade da instituição financeira digital pelas transações não reconhecidas realizadas após o roubo do aparelho celular da autora, à manutenção das condenações de natureza material, à caracterização ou não de dano moral e à definição dos critérios de atualização monetária e juros de mora diante da superveniência da Lei nº 14.905/2024.

Respeitado entendimento diverso, o recurso comporta parcial provimento.

No que concerne à responsabilidade civil, é incontroverso nos autos que a autora foi vítima de roubo, ocasião em que teve seu aparelho celular subtraído sob grave ameaça, já desbloqueado, circunstância devidamente registrada no

boletim de ocorrência acostado aos autos.

Logo após o evento criminoso, passaram a ser realizadas sucessivas operações financeiras nas contas digitais mantidas junto ao réu, inclusive em conta de titularidade de seu cônjuge, consistentes em transferências via PIX, contratação de cartão físico e formalização de empréstimo pessoal jamais solicitado. As movimentações revelaram-se absolutamente atípicas quando confrontadas com o histórico de utilização das contas, marcado por operações esporádicas e valores significativamente inferiores.

No caso concreto, o conjunto probatório evidencia falhas relevantes nos mecanismos de segurança do réu. Verifica-se que, mesmo após alterações de senha e comunicações formais de fraude, novas invasões ocorreram; foi emitido cartão físico não solicitado, utilizado em unidade da federação diversa daquela em que a autora se encontrava; houve assinatura digital de contrato de empréstimo a partir de endereço IP localizado no Estado do Rio de Janeiro, sem qualquer mecanismo eficaz de bloqueio ou verificação adicional.

Tais circunstâncias demonstram a insuficiência dos controles internos para detectar e impedir transações manifestamente incompatíveis com o perfil dos consumidores, o que caracteriza defeito na prestação do serviço.

Embora o réu sustente que os autores teriam sido vítimas de “*phishing*”, mediante o suposto clique em *link* malicioso que teria possibilitado o acesso indevido aos dados bancários, tal alegação não encontra respaldo probatório nos autos. Não há qualquer elemento técnico que demonstre o efetivo fornecimento voluntário de credenciais ou a existência de engenharia social apta a caracterizar culpa exclusiva das vítimas. Ao revés, a narrativa apresentada pela autora mostra-se verossímil e coerente com o quanto consignado no boletim de ocorrência, que atesta a subtração do aparelho celular mediante violência, circunstância suficiente para explicar o acesso indevido às aplicações financeiras.

A simples invocação genérica da hipótese de “*phishing*”, desacompanhada de prova concreta acerca da dinâmica do alegado golpe, não se presta a afastar o nexo causal, sobretudo diante da responsabilidade objetiva que rege a atividade das instituições financeiras. Cabia ao réu demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência de excludente de responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, prevalece a conclusão de que as transações decorreram de falha nos mecanismos de segurança do serviço disponibilizado.

Nessas circunstâncias, tem-se em mente na solução da lide a convicção de que os estabelecimentos financeiros devem manter aparato de segurança de modo a garantir as operações realizadas, no que se inclui, além da exigência de senha pessoal e intransferível, a vigilância constante do perfil de uso da conta, promovendo seu imediato bloqueio em caso de operações suspeitas.

Afinal, é de conhecimento notório a existência de quadrilhas organizadas para o fim de desapossamento de aparelhos celular, o que não alcança ser coibido pelas instituições financeiras que, contudo, têm mecanismos de bloqueio preventivo que, lamentavelmente, não têm funcionado, como se observa nos autos, a amparar a manutenção do ressarcimento pelas transações consagrada em primeiro, à míngua de excludente de responsabilidade que socorra o apelante.

Na hipótese, caracterizou-se o fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”

Com efeito, conforme Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, “*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.

No que concerne aos danos morais, contudo, a mesma sorte não agracia a parte apelada pois essa indenização pressupõe importante ofensa à honra e à imagem do indivíduo, que lhe acarrete considerável e injusto sofrimento, de modo que, por não haver dano patrimonial propriamente dito, repara-se financeiramente o sofrimento, abalo à reputação ou transtornos relevantes que eventual ato ilícito tenha causado.

Ocorre que, na hipótese dos autos, o incidente ocorrido não configura causa suficiente a impor à autora intenso sofrimento ou humilhação porque esses sentimentos não poderiam ter decorrido apenas da vulnerabilidade da segurança do réu, mas sim, da criminalidade, tendo a parte autora tendo sofrido um assalto, no qual os criminosos levaram a cabo o prejuízo verificado na conta dela e do marido, não sendo essa ocorrência ilícita capaz de dar ensejo à reparação moral, donde se conclui que o evento lhe causou susto, não provocado pelo réu, mas inerente à vivência em sociedade, o que afasta o pretendido dever de indenizar.

Ademais, sem descrição de desdobramentos nefastos à vida da autora, não ganha maior significado o fato em si que, infelizmente, já é corriqueiro nas grandes cidades.

Com efeito, depois de proclamar que a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (cf. o seu Artigo 1º, inciso III), preceituou a Constituição da República que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*” (cf. o seu artigo 5º, inciso X), inserindo, desse modo, no direito positivo brasileiro, a possibilidade de indenização e reparação do dano extrapatrimonial.

O dano moral apenas se habilita à reparação quando atinge os direitos de personalidade do indivíduo, causando-lhe dor, sofrimento e ou constrangimento capazes de causar abalo emocional e psíquico, impondo radical alteração na rotina pessoal.

Assim, a descrição dos fatos contida na petição inicial, aliada ao conjunto probatório, não amparam o acolhimento do pedido de reparação moral, sendo de rigor a reforma parcial da sentença para afastar essa condenação.

Na mesma diretriz:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. FRAUDE ELETRÔNICA. OPERAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS. I. Caso em exame: Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais. O autor, vítima de assalto na Rodovia Raposo Tavares em 11/07/2024 por volta das 21h40, teve seu celular subtraído. Imediatamente após conseguir acesso a outro dispositivo, contactou o banco réu pelos telefones 3003-4070 e 0800 940 0007 - números divulgados na internet como sendo da instituição - solicitando o bloqueio imediato de sua conta e cartão. Não obstante, foram

realizadas três transferências via PIX totalizando R\$ 8.989,00 e compras no cartão de crédito no valor de R\$ 1.700,00, estas no dia seguinte ao assalto (12/07/2024), após a comunicação do roubo ao banco. O autor demonstrou que sua conta possuía limite declarado de R\$ 1.000,00 para transferências noturnas, mecanismo de segurança que foi indevidamente superado. O banco negou o ressarcimento, alegando ausência de indícios de prática criminosa, levando o autor a realizar acordo de parcelamento do débito em 10 vezes de R\$ 346,80, totalizando R\$ 3.781,54, por receio de negativação. Boletim de Ocorrência registrado sob nº JS9858-1/2024. II. Questão em discussão: Caracterização de falha na prestação de serviços bancários. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por operações fraudulentas realizadas com violação de perfil e limites para transações noturnas e compras em cartão de crédito realizadas após comunicação de roubo. Análise da tempestividade da comunicação e dos deveres de segurança do fornecedor. Existência de violação do perfil transacional do consumidor. Descabimento de indenização por danos morais. III. Razões de decidir: Reconhece-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos causados ao consumidor. O autor agiu com rapidez ao comunicar o roubo ao banco no mesmo dia dos fatos, aproximadamente uma hora após o assalto, utilizando os números de telefone indicados pela própria instituição na internet. As compras via cartão de crédito ocorreram apenas no dia seguinte à comunicação do roubo, sendo inquestionável a falha na prestação de serviços, uma vez que o banco, ciente do sinistro, não adotou as medidas de bloqueio necessárias. Quanto às transações via PIX, embora realizadas quando já consumado o roubo, mas antes da comunicação integral, o banco não cumpriu com seu ônus de demonstrar que as operações não violavam o perfil do consumidor. Cabia à instituição bancária, no exercício de seu dever de segurança, analisar o perfil transacional e detectar operações suspeitas: valores consideráveis, realizadas à noite, em sequência, para destinatários estranhos ao relacionamento habitual do correntista. A existência de limite de R\$ 1.000,00 para transferências noturnas, mecanismo de segurança oferecido pelo próprio banco, foi flagrantemente violado, evidenciando falha sistêmica. Não há como negar a violação do dever de segurança da instituição bancária. Aplica-se a Súmula 479 do STJ. Por outro lado, ausente circunstância que configure, no caso concreto, danos morais indenizáveis além do mero dissabor pelo inadimplemento contratual. O dano moral pressupõe violação à dignidade, honra ou imagem da pessoa, não bastando o mero aborrecimento decorrente de descumprimento contratual. A situação, embora enseje reparação material, não ultrapassou os limites do mero dissabor cotidiano apto a caracterizar lesão extrapatrimonial indenizável. IV. Dispositivo e tese:

Parcialmente provido o recurso, apenas com o fim de excluir a condenação indenizatória por danos morais, mantida a r. sentença quanto aos demais pedidos. Tese: Em se tratando de operações bancárias fraudulentas realizadas após comunicação tempestiva de roubo ou furto de dispositivo eletrônico, responde objetivamente a instituição financeira pelos prejuízos quando demonstrada falha na adoção de medidas de bloqueio e quando as transações destoam do perfil habitual do consumidor, especialmente quando violados os próprios mecanismos de segurança disponibilizados pelo banco (como limites para operações noturnas), devendo ser redistribuídos os ônus sucumbenciais na proporção de 50% para cada parte, vedada a compensação de honorários advocatícios. Redistribui-se a sucumbência em razão da parcial procedência: custas e despesas processuais rateadas igualmente; honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação para cada parte, vedada a compensação ante a sucumbência recíproca. Legislação citada: Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, VIII; 14; 42); Lei n. 10.406/02 (Código Civil, arts. 186, 187, 927, 944); Lei n. 13.105/15 (Código de Processo Civil, arts. 85, §2º; 373, I e II); Súmula 479/STJ; Lei n. 14.905/24. (TJSP; Apelação Cível 1012135-22.2024.8.26.0152; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2025; Data de Registro: 23/10/2025)

Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação de inexigibilidade de débitos c/c danos morais. Furto de celular desbloqueado pelo uso de GPS. Falha de segurança demonstrada. Atipicidade flagrante das operações fraudulentas. Danos morais não demonstrados. Falha que configura mero dissabor. Apelo parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de inexigibilidade de débitos decorrentes de compras fraudulentas realizadas após roubo de celular, cumulada com indenização por danos morais. A autora alega que o Banco não garantiu a segurança do sistema bancário, permitindo transações fraudulentas em seu cartão de crédito. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) há responsabilidade da instituição de pagamento por transações fraudulentas realizadas após a subtração do celular da autora; e (ii) houve danos morais. III. Razões de decidir 3. Evidenciada falha na prestação de serviços pela instituição de pagamento, que autorizou transações atípicas sem a segurança adequada. 4. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade. IV.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispositivo 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. _____ Dispositivos relevantes citados: CC, art. 927, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479. TJSP, Apelação Cível nº 1007973-30.2022.8.26.0224; Apelação Cível nº 1024085-24.2022.8.26.0564. (TJSP; Apelação Cível 1023454-46.2023.8.26.0564; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2025; Data de Registro: 04/09/2025)

Por fim, no tocante aos consectários legais, a sentença fixou a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos da Tabela Prática do TJSP, com juros de 1% ao mês desde a citação. Sobreveio, entretanto, a Lei nº 14.905/2024, que alterou a disciplina dos arts. 389 e 406 do Código Civil, estabelecendo a adoção do IPCA-15 como índice de correção monetária e da Taxa Selic como parâmetro para juros moratórios nas obrigações civis. Tratando-se de norma de natureza material com aplicação imediata aos efeitos futuros das relações jurídicas em curso, impõe-se a adequação do julgado aos parâmetros legais supervenientes a partir de sua vigência, em 30/08/2024, preservando-se, até então, os critérios anteriormente aplicados.

Correta, contudo, a fixação do termo inicial na data da citação, momento em que se constitui o devedor em mora, nos termos do art. 405 do Código Civil. Não se mostra possível acolher a pretensão do apelante de que os consectários legais incidam apenas a partir da data do arbitramento, porquanto tal entendimento implicaria indevida postergação dos efeitos da mora e afrontaria a própria natureza dos juros moratórios, que têm por finalidade compensar o credor pelo retardamento no cumprimento da obrigação.

Quanto aos honorários, sucumbente a apelada acerca dos danos morais, sendo caso de parcial provimento do recurso, aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.059, mantendo-se inalterados os honorários sucumbenciais fixados em favor do procurador da Autora.

Ademais, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, sendo desnecessária a indicação expressa aos dispositivos legais, bastando a análise detida das questões postas.

Por fim, observa-se que a insistência pelo inconformismo em embargos de declaração, fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes, ensejará a imposição da multa prevista no Artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para **afastar** a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e para **ajustar** os critérios de correção monetária e juros de mora aos parâmetros introduzidos pela Lei nº 14.905/2024, estabelecendo-se a incidência, a partir de 30/08/2024, do IPCA como índice de atualização monetária e da taxa SELIC, deduzido o IPCA, a título de juros moratórios. Mantida, no mais, a sentença tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÔNICA SOARES MACHADO

Relatora